



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.538

Recurso nº 86.581 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente IRMÃOS CATARINO PIRES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas como obrigações já pagas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CATARINO PIRES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1.983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-050.809/82-47

RECURSO Nº: - 86.581

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.538

RECORRENTE Nº: - IRMÃOS CATARINO PIRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Irmãos Catarino Pires Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que manteve parcialmente a exigência de crédito tributário constante do auto de infração de fls. 53.

Em síntese objetiva, o litígio pode ser assim descrito: A empresa foi autuada por omitir receitas à sua contabilidade, infração detectada através de passivo fictício e/ou não comprovado e de suprimentos de caixa sem comprovação e que, nos exercícios de 1978 a 1980, montaram em Cr\$ 1.480.332,65, Cr\$ 1.159.125,80, e Cr\$ 917.917,50, respectivamente. Impugnou a exigência procurando demonstrar a realidade dos suprimentos mediante a juntada de documentos e a alegação de que os demais aportes de recursos foram efetuados em dinheiro, valores que foram consignados nas declarações de rendimentos dos sócios. Quanto ao passivo fictício, anexa documentos comprobatórios de obrigações existentes e pleiteia o cancelamento parcial do auto de infração que deu origem à controvérsia.

A autoridade julgadora singular deferiu a impugnação parcialmente, fls. 96, a fim de excluir da exigência os valores objetos de comprovação, consoante proposta da própria autuante às fls. 94/95, ou sejam: no exercício de 1979, o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 50.000,00 e o passivo fictício ou não comprovado de

Cr\$ 129.892,84 e, no exercício de 1.980, a quantia de Cr\$ 320.668,55, também a título de passivo não comprovado. Manteve a parte remanescente por entender que somente documentação idônea, coincidente em datas e valores, que comprovassem a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, pode ser acolhida, não se aceitando a alegação de que foram realizados em dinheiro e consignados nas declarações de rendimentos dos sócios, e bem assim por falta de comprovação do passivo fictício restante.

Na peça recursal, a sucumbente alega que a tributação se fez com base em presunção sem estar calcada em fato cabalmente evidenciado. A falta de comprovação não justifica a ilação, sobretudo quando identificadas as empresas credoras. Do mesmo modo inexistente lugar para a presunção de omissão de receitas relativamente aos suprimentos não comprovados, pois é suficiente a contabilização da dívida, consoante o art. 23 do Código Comercial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os lançamentos contábeis devem ser sustentados por documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a veracidade do registro mormente quando envolvam interesses dos sócios que, como se sabe controlam a vontade da pessoa jurídica e por ela agem. Criadas para realizar empreendimentos que eles não poderiam isoladamente desenvolver têm as pessoas físicas e a empresa o interesse comum de lucro, sendo aqueles os beneficiários finais dos resultados positivos obtidos por estas em suas atividades econômicas.

Todavia, não são apenas os sócios que partilham desses resultados. O Estado também, através do imposto. Deste modo, não basta que a qualidade da documentação satisfaça aos sócios, mas que esteja em condições de provar em relação a terceiros, dentre os quais a Fazenda Pública.

Por isso, tem o fisco o poder de verificar a exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar esclarecimentos pertinentes como prescrevem a Lei nº 2.354/54, art. 7º, 1 a 4 (RIR/75, arts. 428 e §§, 429 e 431) e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º.

O valor probante da escrita em favor do contribuinte está condicionada a dois pressupostos básicos. O primeiro que seja mantida com observância das disposições legais e o segundo que os fatos registrados estejam comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza. (Decreto-lei nº 486, de 03.03.79, arts. 2º e 4º e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). Do contrário, como ensina João Eunápio Borges "in" Curso de Direito Comercial Terrestre, pági-

na 369, ao interpretar o artigo 23, I, do Código Comercial Brasileiro, a escrita somente produz prova contra o seu proprietário.

Ora, o que o fisco questiona é exatamente a falta de documentação comprovando habilmente a realidade do passivo circulante e a origem externa dos recursos ditos como aportados pelos sócios.

A existência de lançamentos contábeis, cuja veracidade ideológica não se pode comprovar documentalmente, é um poderoso indício que serve de base à presunção comum capaz de convencer o julgador da verdade de um fato, como ensina, Moacir Amaral Santos, citado pela defesa, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 04, páginas 387 e seguintes, Editora Max Limonad, 1.962. E como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva (CPC/73, art. 332), e sendo livre a convicção do julgador (Código cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29), não há porque se afastar a presunção como meio de prova do desvio de receitas.

O § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 veio cristalizar em dispositivo legal, a experiência da Administração Fiscal e da Jurisprudência Administrativa ao longo dos anos ao erigir em presunção legal de omissão no registro de receita o fato de a escrituração do contribuinte manter, no passivo, obrigações já pagas, o que significa desvio de lucros do crivo da tributação.

Ora, intimado a comprovar o seu passivo, o contribuinte que já o tenha pago, se o fizer, caracterizará a omissão, daí ser comum, em tal situação, omitir-se o infrator sob os mais variados pretextos, inclusive o da inexistência dos documentos contabilizados.

No que concerne aos suprimentos de Caixa, os sócios atentos às particularidades e repercussões do fato, deveriam cercar a operação de provas irrefutáveis constituídas por terceiros insuspetos ou com a intermediação deles e não com meras alegações ou provas

elaboradas pelo interessado nelas, e que não encontram respaldo fora do relacionamento sócio/empresa.

A necessidade de se atender a despesas inadiáveis para as quais o Caixa da empresa não teria recursos bastantes ou para aumentar o nível de seus negócios, os sócios são levados a escriturar dinheiros mantidos a margem da contabilidade e que já haviam passado para o patrimônio particular das pessoas físicas. O retorno dos recursos à empresa sem prejuízo para os sócios, faz-se através de empréstimos à sociedade ou de integralização de aumento de capital. De um lado, a empresa satisfaz obrigações inadiáveis ou legitima recursos ingressos em seu patrimônio e que até então se mantinham ocultos. Uma forma de se "lavar" o dinheiro.

Ora diante de tal prática e para que a operação não fosse confundida com ela, a empresa e os sócios teriam de provar perante o fisco a origem externa dos recursos através de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores. A prova da efetiva entrega faz parte da proveniência, pois não basta a capacidade financeira do supridor mas a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do sócio para o da empresa.

A falta de prova da origem externa autoriza a Fazenda Pública a considerar o suprimento como omissão de receitas que é tributada no período-base em que for detectada, na pessoa jurídica e na pessoa física dos sócios. E isso também é hoje objeto de disposição expressa do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º.

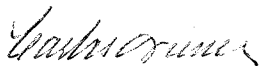
Na espécie, não logrou a recorrente produzir a prova requerida.

Diz ela (fls. 13) que a entrega se fez em dinheiro que inviabiliza a prova material da efetiva entrega e não demonstra sequer a saída de recursos de seu patrimônio na época do evento e em quantidade bastante, o que, ao menos, poderia servir de indício da efetividade do aporte. Somas entregues em mãos, contrariando um

Acórdão nº 101-74.538

procedimento que, embora não obrigatório por lei, é o usual entre homens de negócio que velam por seus saldos médios bancários, a ponto de se tornar comum até a quem não é negociante. E, além disso, por questão de segurança.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.